



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 12357-88.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

Representado: Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PTB PMDB PSL PSC

PPS DEM PTC PRP PSDB)

A representante, em suma, afirma que a coligação representada, durante as inserções da sua propaganda eleitoral na televisão, no dia 17.9.2010, utilizou recursos de computação gráfica, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997 e art. 38, III, da Res. TSE n. 23.191/2009:

[Na] veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação

Requereu a distribuição do presente processo por dependência aos autos da Representação n. 11673-66, a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a veiculação da insersão impugnada, e a procedência desta representação.

A medida liminar foi deferida pelo Juiz de plantão (fl. 10).

A representada (fls. 48-51) alegou, em suma: [a] a impossibilidade de distribuição por dependência; [b] a inexistência de uso de computação gráfica na inserção combatida, ao entendimento de que os gráficos com os percentuais de cada candidato consubstanciam-se em imagens estáticas, mostradas uma após a outra; e, [c] o referido recurso técnico (utilização de imagem estática) é largamente utilizado na propaganda eleitoral, conforme precedente judicial juntado e, inclusive, o próprio representante estaria utilizando na sua propaganda. Requereu, ao final, que em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja determinada a revogação da ordem liminar, julgando-se improcedente a presente representação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição do pedido de distribuição por dependência e, no mérito, pela improcedência da representação, cassando-se a liminar concedida pelo Juiz Auxiliar de plantão (fls. 53-56).

É o relatório.

Conforme já explicitado na liminar deferida à fl. 10, não é o caso de distribuição por dependência, pois entendo que a Representação n. 11673-66 trata de propaganda diversa da que versam estes autos.

No mérito, efetivamente, da análise da mídia juntada com a inicial, é possível perceber que a inserção impugnada de fato não está de acordo com o que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 12357-88.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

dispõem o art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 38, III, da Res. TSE n. 23.191/2009.

À evidência, a utilização desses recursos foi vedada pelo legislador visando minimizar os custos das campanhas eleitorais, permitindo assim a isonomia entre os candidatos e partidos políticos. Ademais, a computação gráfica nas inserções é instrumento que não se compatibiliza com o objetivo da respectiva propaganda eleitoral, cuja finalidade é proporcionar aos eleitores o conhecimento direto das propostas e idéias dos candidatos, e não artifícios que iludam o eleitorado em razão da caracterização preocupada com a forma - trinômio tecnologia, arte e estética.

Na hipótese dos autos, a aparição dos gráficos é acompanhada dos seguintes dizeres:

Nova pesquisa Ibope. A eleição virou. Raimundo tinha 23, subiu e agora é líder com 34 pontos. Ângela Amin tinha 38 e caiu pra 27.

Quanto aos gráficos propriamente ditos, houve a aparição, numa tela de fundo verde, primeiramente do nome de Raimundo Colombo acompanhado do número 23, que representava a intenção de votos anterior do referido candidato. Do número 23, surge um gráfico em forma de linha ascendente, na cor amarelo vibrante, indicando a subida do candidato para 34 pontos.

Surge, então, uma nova tela, esta de fundo azul, em que permanece o gráfico relativo ao candidato Colombo, para, em seguida, aparecer o nome de Ângela Amin com sua porcentagem anterior (38 pontos), da qual surge o gráfico a demonstrar a sua queda nas pesquisas, para 27 pontos – uma linha descendente na cor cinza, que, importante frisar, passa por trás da linha amarela sobressalente do candidato Raimundo.

Evidente o uso de computação gráfica no caso sub examine.

Por estes motivos, **confirmando a liminar já deferida**, determino que a inserção contida no CD que instrui a inicial tenha a sua veiculação vedada, facultando-se aos representados que promovam a sua substituição. Notifiquem-se. Intimem-se.

Florianópolis, 22 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar